

## PROJETO DE LEI Nº 005/2021

**Súmula:** Autoriza e regulamenta, no âmbito do Município de Altamira do Paraná, o exercício e a prática de atividades denominadas de Prova de Laço Individual, Laço em dupla, laço comprido, rodeios, tambores, Cavalgadas entre outras modalidades esportivas equestres tradicionais, e reconhece tais atividades, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais no Município de Altamira do Paraná e eleva essas atividades à condições de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal e dá outras providências.

Sergio Mesquita de Oliveira, Vereador do Município de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, da Lei Orgânica do Município de Altamira do Paraná e Art. 111, I, do Regimento Interno, resolve apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza, no âmbito do Município de Altamira do Paraná, o exercício e a prática de atividades denominadas de Prova de Laço individual, laço em dupla, laço comprido, rodeios, cavalgadas, tambores entre outras modalidades esportivas equestres tradicionais, e reconhece tais atividades bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais no Município de Altamira do Paraná e eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal e dá outras providências.

Art. 2º são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:

- I – Prova de laço em dupla ou individual;
- II – Laço comprido;
- III – Rodeio;
- IV – Prova de tambores;
- V – Cavalgadas;

Art. 3º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação às atividades esportivas equestres, serem proibidas as seguintes práticas:

- I – O uso de bovinos e equinos não habituados aos procedimentos da competição, bem como o animal exceder a 05 (cinco) vezes por dia, sendo esse controle de responsabilidade do veterinário do bem-estar animal;
- II – Os animais permanecerem nos currais da arena por mais de 2 (duas) horas, após o término do evento;
- III – Os animais serem arrastados intencionalmente;
- IV – A não retirada da corda o mais rápido possível, após a aprovação da montaria ou laçada.

Art. 4º A associação, entidade, grupo ou promotor do evento e da atividade a que se refere esta Lei, deverá editar regulamento específico para as provas, tudo sem prejuízo e em observância à Lei Federal nº 13.873/2019 e às normas sanitárias expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo Único. O promotor do evento deverá garantir, minimamente, a segurança dos participantes e do público em geral, a utilização de local adequado para a prática e as condições e bem-estar animal, devendo ainda, obter junto aos órgãos competentes, as licenças e ou permissões necessárias para a realização do evento.

Art. 5º Ficam proibidos eventos em que ocorram atos de crueldade e maus tratos cometidos contra animais, sem prejuízo das determinações e sanções previstas em outros dispositivos legais nas esferas municipal, estadual e federal, ficando sempre assegurado e garantido a integridade e o bem-estar dos animais como prioridade.

Art. 6º Para fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se crueldade e maus tratos qualquer tipo de ação ou omissão, comportamento e atitude que prejudique a integridade física ou mental do animal, como punições físicas, trabalho forçado, ausência de cuidados, entre outros, sendo sinônimo de crueldade, desumanidade, judiação, malvadeza, negligência e descuido.

Art. 7º Fica a Administração Pública, no âmbito do Município de Altamira do Paraná, autorizada a prestar auxílio financeiro, benefícios e incentivos na forma de materiais, equipamentos e cessão de pessoal, quando da realização dos eventos, desde que atendidos a legislações vigentes.

Art. 8º Os incentivos, benefícios e outras formas de apoio, somente serão executados, desde que haja recursos financeiros disponíveis.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Altamira do Paraná, 02 de julho de 2021.

Sergio Mesquita de Oliveira  
Vereador